

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Licitação Pregão Eletrônico nº 012/2024 Tipo: Menor Preço

Impugnante: Dessirrê Prudente Barbosa de Melo Pires

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, do sistema de ar-condicionado do Centro de Treinamento do SESCOOP/MG, localizado na Av. Carandaí, nº 335, bairro Funcionários, CEP 30.130-060, em Belo Horizonte/MG, pelo período de 12 (doze) meses.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de uma impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024 do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais (Sescoop/MG). A licitação busca contratar uma empresa para serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-condicionado no Centro de Treinamento do SESCOOP/MG.

A impugnante, Dessirrê Prudente Barbosa de Melo Pires, através de um e-mail encaminhado em 07/08/2024 a Gerência de Licitação e Compras, argumenta que as exigências de qualificação técnica do edital, que restringem o papel de responsável técnico (RT) exclusivamente a engenheiros mecânicos, são ilegais e restringem a competitividade.

Destaca que, conforme a normativa do CONFEA, tanto engenheiros, tecnólogos, quanto técnicos de nível médio em engenharia mecânica são habilitados para a função de RT. Por isso, solicita que o edital seja retificado para permitir a participação de tecnólogos e técnicos, além de engenheiros, e que o edital seja republicado com essa alteração, reabrindo-se o prazo para participação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1. DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES AS ENTIDADES DO SISTEMA S

Primeiramente, destaca-se que o SESCOOP/MG é uma pessoa jurídica de direito privado, embora no exercício de suas atividades produz benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais, cooperando com o Poder Público. As entidades do Sistema S não integram a Administração Pública, direta ou indireta, e não são entes controlados direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Assim, o SESCOOP/MG não integra o elenco das pessoas da Administração Direta ou Indireta e não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público. Desta feita, as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, **sem se submeter às Leis 8.666 e 14.133/2021.**



Com base neste fundamento, o Ministro Gilmar Mendes do Superior Tribunal Federal, reiterou o entendimento que o Sistema S não se submete à Lei de Licitações, dispondo na sua decisão no Mandado de Segurança nº 33.442 DF, de 27/03/2018 que:

(...)Conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Como não integram a Administração Pública, não se submeterão às normas da Lei nova, como não se submetiam às normas da Lei nº 8666/93. Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) na ocorrência de fraude em licitações promovidas por entidades do Sistema S, pois, embora não se submetam à Lei 8.666/1993, a obrigatoriedade de licitar dos serviços sociais autônomos decorre da necessidade de observância aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da economicidade, entre outros, assegurando-se, por consequência, igualdade de condições a todos particulares interessados na contratação. Acórdão 1280/2018-TCU-Plenário.

Por fim, as licitações e contratações das entidades do Sistema S são regidas pelos seus regulamentos internos, a saber: Resolução Sescoop Nacional nº 2056/2023.

2.2. DA ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES DO EDITAL

O item 4 do edital trata especificamente dos procedimentos para esclarecimentos e questionamentos sobre o conteúdo do instrumento convocatório. De acordo com o subitem 4.1, qualquer interessado que necessitasse de esclarecimentos ou questionamentos sobre o edital deveria tê-los solicitado ao Sescoop/MG por escrito, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Essa solicitação deveria ser realizada impreterivelmente via e-mail, com a devida identificação.

Entretanto, o subitem 4.1.6 do edital é claro ao estabelecer que qualquer questionamento de natureza técnica só seria aceito se estivesse acompanhado do Termo de Vistoria e Comparecimento, assinado por um representante do Sescoop/MG, ou, alternativamente, pelo Termo de Renúncia à Visita Técnica, assinado por um representante da empresa licitante.

Ocorre que a impugnante, ao protocolar sua impugnação, não observou as obrigações previstas no item 4 do edital. Especificamente, não foi apresentado os documentos exigidos no item 4.1.6, não sendo anexado o Termo de Vistoria e Comparecimento ou o Termo de Renúncia à Visita Técnica.



Dessa forma, a impugnação apresentada pela impugnante não cumpre os requisitos formais exigidos pelo edital, o que compromete sua validade e admissibilidade no processo licitatório.

2.3. DA ANÁLISE DA GERÊNCIA JURÍDICA

Embora tecnólogos e técnicos em engenharia mecânica sejam habilitados para desempenhar certas atividades, as suas atribuições são limitadas quando comparadas às dos engenheiros, especialmente no que concerne à responsabilidade técnica por projetos e execução de serviços de maior complexidade.

A exigência de que o Responsável Técnico (RT) seja um engenheiro mecânico, conforme proposto no edital, se fundamenta na complexidade e nas responsabilidades associadas ao objeto da licitação. Projetos que envolvem alta responsabilidade técnica e impacto direto em segurança exigem a participação de profissionais com formação mais abrangente e detalhada, como a dos engenheiros.

A exigência de um engenheiro com RT não compromete a competitividade do certame, uma vez que é uma medida de conformidade com os requisitos técnicos necessários ao desempenho das atividades previstas no contrato.

Tal exigência se justifica pela necessidade de garantir que o profissional responsável possua uma formação que o habilite a responder por todas as demandas técnicas do projeto, o que, segundo o entendimento da comissão de licitação, é melhor assegurado por um engenheiro mecânico.

Diante do exposto, considerando a complexidade das atribuições envolvidas no objeto da licitação e a necessidade de assegurar a qualidade e a segurança na execução dos serviços, opina-se pela manutenção da exigência editalícia que requer a participação de engenheiros mecânicos como Responsáveis Técnicos (RT).

Por fim, recomenda-se o indeferimento do pedido de retificação do edital formulado pela empresa solicitante, mantendo-se as disposições originais do edital, sem necessidade de republicação ou reabertura de prazos.

Por fim, o presente Parecer se trata de um opinativo, não vinculando a autonomia da autoridade competente, que mantém incólume sua prerrogativa de dar ou não continuidade à contratação, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade.

3. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante dos fundamentos expostos, o SESCOOP/MG, por seu representante legal, em razão **da análise realizada pela Comissão de Licitação e da Gerência de Jurídica** entende pela regularidade do processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 012/2024 Tipo: Menor Preço.





Por todo o exposto, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG **conhece do RECURSO** interposto por **Dessirê Prudente Barbosa de Melo Pires**, e no mérito **NÃO conhece das alegações e pedidos formulados pela IMPUGNANTE, mantendo-se inalterada o Edital de Licitação.**

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2024.

ALEXANDRE GATTI LAGES
Superintendente

Lucas Alves A. Rocha
Analista Jurídico
Sistema Ocemg/Sescoop-MG